SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007226 - SP (2025/0194465-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
REQUERENTE	:	JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901 SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGULAR FUNDAMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas. A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por não reconhecer o tráfico privilegiado, mesmo sendo o paciente primário e de bons antecedentes. Requer o provimento do agravo para que o *writ* seja conhecido e julgado pela Turma do STJ, com vistas à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixação de regime mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é admissível *habeas corpus* impetrado contra acórdão já transitado em julgado como substitutivo de revisão criminal; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade na negativa da aplicação do tráfico privilegiado, a justificar eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando não

Documento eletrônico VDA49711407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:55
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 62f82049-fc79-4b8f-b6c1-adec1ff4bf11

houve anterior julgamento de mérito pela Corte, por configurar substituição indevida de revisão criminal e usurpação da competência do Tribunal de origem, conforme art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

4. A jurisprudência do STJ tem reafirmado que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou de revisão criminal, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

5. A decisão do Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado com base em elementos concretos — como apreensão de balanças de precisão, máquina de cartão, papel filme e relatos indicando atividade criminosa reiterada —, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

6. Inexistindo ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia, não há razão para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível *habeas corpus* impetrado perante o STJ contra acórdão já transitado em julgado, quando inexistente anterior julgamento de mérito pela Corte, por configurar sucedâneo indevido de revisão criminal.

2. A negativa da aplicação do tráfico privilegiado, fundada em elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas, afasta a alegação de flagrante ilegalidade e não autoriza a concessão de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:55
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 62f82049-fc79-4b8f-b6c1-adec1ff4bf11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007226 - SP (2025/0194465-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
REQUERENTE	:	JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901 SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGULAR FUNDAMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas. A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por não reconhecer o tráfico privilegiado, mesmo sendo o paciente primário e de bons antecedentes. Requer o provimento do agravo para que o *writ* seja conhecido e julgado pela Turma do STJ, com vistas à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixação de regime mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é admissível *habeas corpus* impetrado contra acórdão já transitado em julgado como substitutivo de revisão criminal; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade na negativa da aplicação do tráfico privilegiado, a justificar eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando não

Documento eletrônico VDA49713361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: effb7daf-f820-4592-bec3-f94c70c2e84b

houve anterior julgamento de mérito pela Corte, por configurar substituição indevida de revisão criminal e usurpação da competência do Tribunal de origem, conforme art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

4. A jurisprudência do STJ tem reafirmado que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou de revisão criminal, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

5. A decisão do Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado com base em elementos concretos — como apreensão de balanças de precisão, máquina de cartão, papel filme e relatos indicando atividade criminosa reiterada —, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

6. Inexistindo ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia, não há razão para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível *habeas corpus* impetrado perante o STJ contra acórdão já transitado em julgado, quando inexistente anterior julgamento de mérito pela Corte, por configurar sucedâneo indevido de revisão criminal.

2. A negativa da aplicação do tráfico privilegiado, fundada em elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas, afasta a alegação de flagrante ilegalidade e não autoriza a concessão de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão de fls. 66-67, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA.

A decisão agravada fundamentou-se no fato de que o acórdão impugnado já havia transitado em julgado, descabendo ao Superior Tribunal de Justiça revisar mérito de condenação já definitiva, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

Sustenta a parte agravante que o paciente, condenado por tráfico de drogas, é primário, possui bons antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Argumenta que a quantidade de drogas apreendidas não é suficiente para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao não reconhecer o tráfico privilegiado, impôs constrangimento ilegal ao paciente.

A parte agravante cita precedentes do STJ que corroboram seu entendimento de que a quantidade de drogas, por si só, não impede a aplicação da minorante.

Documento eletrônico VDA49713361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: effb7daf-f820-4592-bec3-f94c70c2e84b

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja apreciado pela colenda Turma, visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à fixação de regime de pena mais brando para o paciente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 77).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 66-67):

> Consoante informação obtida no site do Tribunal *a quo*, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.
>
> Ou seja, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.
>
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
>
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.
>
> Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.
>
> Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *Habeas Corpus* de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

Documento eletrônico VDA49713361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: effb7daf-f820-4592-bec3-f94c70c2e84b

Conforme mencionado na decisão agravada, já houve o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Como é de conhecimento geral, a jurisprudência proveniente dessa Corte Superior e do Egrégio Supremo Tribunal Federal aponta a necessidade de racionalização do uso do *habeas corpus*, a fim de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

Por força desse entendimento, o cabimento do *writ* fica restrito às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, não sendo admitida a utilização do remédio constitucional em substituição a revisão criminal ou a recurso previsto no ordenamento jurídico, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, "o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal" (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).

Esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus*, impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Portanto, deve ser observada a regra do art. 105, inc. I, alínea e, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso dos autos, como inexiste no STJ julgamento de mérito passível de revisão, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido da inaplicação da minorante, em razão não só da quantidade de drogas mas, também, da

Documento eletrônico VDA49713361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: effb7daf-f820-4592-bec3-f94c70c2e84b

"apreensão máquina de cartão de crédito, duas balanças de precisão e dois rolos de papel filme, petrechos utilizados na pesagem e embalagem de drogas" (fl. 23), situação que guarda sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não sendo, portanto, caso de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Veja-se:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, em razão da elevada quantidade e variedade de drogas encontradas na posse do acusado, forma de acondicionamento e local de apreensão dos entorpecentes ("boca de fumo"), bem ainda, apreensão de petrechos para comercialização das substâncias ilícitas e cadernos de anotações a respeito.
>
> 2. **Esse entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas. Precedentes.**
>
> 3. A modificação deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Além disso, conforme a decisão de origem, "o denunciado Marcelo informou, em sede policial, que, à época dos fatos, vinha adquirindo drogas de Rafael há aproximadamente três meses (fls. 05/06); alegação esta a qual se coaduna com a narrativa de Arlete, genitora do acusado, no sentido de que, há um mês, notou estar o filho recebendo pessoas em sua casa, sem saber o motivo, tudo a evidenciar que a situação do dia 29 de setembro de 2020 não caracterizou evento isolado" (fl. 22).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49713361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: effb7daf-f820-4592-bec3-f94c70c2e84b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0194465-5

AgRg no HC 1.007.226 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014479620208260567 22412402020

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901
		SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE	:	JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901
		SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:08:23
Código de Controle do Documento: ACEBFC6F-5174-4913-A50A-6A6C036A98F5